

MENSAGEM Nº 195, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto a apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**Modifica a Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, que definem o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.**”

CONSIDERANDO que a utilização de cadastros de proteção ao crédito como instrumento de cobrança administrativa de débitos inscritos em dívida ativa representa medida menos onerosa em relação ao protesto cartorial e à execução judicial, em especial diante das diretrizes fixadas pela Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que impõe a adoção de mecanismos extrajudiciais de cobrança, como condição para o ajuizamento de novas execuções fiscais;

CONSIDERANDO que o art. 3º, parágrafo único, inciso I da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, admite a dispensa de protesto quando comprovada a inadequação da medida desde que realizada a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

CONSIDERANDO que, além das obrigações estabelecidas pela Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, quanto à adoção prioritária de meios extrajudiciais de cobrança como condição para o ajuizamento de execuções fiscais, é importante destacar que o protesto de certidões

de dívida ativa realizado por meio de cartório impõe ao devedor não apenas a negativação de seu CPF ou CNPJ, mas também o pagamento de emolumentos cartorários que atualmente variam entre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por título protestado; com a aprovação do presente Projeto de Lei, a cobrança administrativa poderá ser realizada diretamente por meio de cadastros de proteção ao crédito, com redução estimada em mais de 90% desse valor, proporcionando significativa redução do ônus financeiro ao contribuinte e promovendo maior eficiência e economicidade na cobrança da dívida pública;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de penalidades tributárias, especialmente no que se refere ao descumprimento de obrigações acessórias, evitando a imposição de sanções excessivas ou desproporcionais que não guardem relação com a gravidade da infração e que comprometam o princípio da justiça fiscal;

CONSIDERANDO que a revisão dos valores de multas aplicadas por infrações formais contribui para a redução da litigiosidade, melhora a relação entre Fisco e contribuinte, e se alinha aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo nº 25361/2021-2, que verificou a inconstitucionalidade da isenção de tributos a servidores públicos efetivos, por violação ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que proíbe tratamento desigual entre contribuintes (princípio da isonomia tributária);

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que declarou inconstitucional a concessão de isenção do IPTU e do ITBI a servidores públicos municipais ativos, por violar o princípio da isonomia tributária previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e tornar mais eficiente a atuação da Administração Tributária, por meio da implementação de mecanismos de monitoramento fiscal e de autorregulação, que incentivem a conformidade espontânea dos contribuintes, ampliem a transparência na relação

fisco-contribuinte, e promovam a resolução de pendências tributárias de forma colaborativa e menos onerosa, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que o monitoramento fiscal deve ter caráter pedagógico, orientador e preventivo, priorizando a colaboração ativa do contribuinte e a promoção do cumprimento voluntário das obrigações tributárias, em consonância com os princípios da transparência, boa-fé, eficiência administrativa e da conformidade fiscal, fortalecendo a relação entre o Fisco e a sociedade;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de adequação do Código Tributário Municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a mais ampla reforma no sistema tributário nacional desde a Constituição de 1988, instituindo um novo modelo de tributação sobre o consumo, com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e que exige a harmonização da legislação municipal às novas diretrizes constitucionais, visando garantir segurança jurídica, preservar a autonomia tributária dos entes federativos e preparar a Administração Tributária Municipal para os desafios do novo regime tributário;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e padronização do Cadastro Imobiliário Municipal, alinhando-o às diretrizes nacionais de gestão territorial e tributária, especialmente com a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) como identificador obrigatório e a integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), instrumentos instituídos pelo Governo Federal com o objetivo de unificar e integrar as bases cadastrais dos entes federativos, promovendo maior eficiência, transparência, segurança na administração pública e a otimização dos processos de fiscalização, arrecadação e revisão da base de cálculo de tributos municipais como o IPTU e o ITBI. (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e Instrução Normativa RFB nº 2.275, de 15 de agosto de 2025).

A proposta ora apresentada tem por escopo promover alterações pontuais, porém substanciais, na legislação tributária municipal, com vistas à sua

modernização, aperfeiçoamento e alinhamento às recentes inovações normativas e boas práticas de gestão fiscal.

Entre as principais mudanças, o projeto propõe a redução de multas e taxas consideradas desarrazoadas, bem como a instituição da possibilidade de cobrança administrativa por meio de cadastros de proteção ao crédito, como alternativa ao protesto cartorial e à execução fiscal. Essa nova forma de cobrança representa não apenas uma medida mais eficiente e menos burocrática, mas também consideravelmente mais econômica para o contribuinte, com custos estimados consideravelmente inferiores aos atualmente praticados.

Com essas medidas, busca-se garantir maior justiça fiscal, promover a regularização espontânea dos débitos, reduzir a litigiosidade e assegurar uma relação mais equilibrada entre o Fisco municipal e os contribuintes.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes pontuais no Código Tributário Municipal, com o intuito de aprimorar a normatização vigente. As alterações propostas contemplam, entre outras medidas, a instituição do regime de Monitoramento Fiscal, a recepção e recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Ceará, bem como a readequação de penalidades pecuniárias que se revelavam desproporcionais, visando à harmonização com os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva

Entre os principais benefícios para os contribuintes, destacam-se:

- Redução dos valores de multas e taxas de cobrança, tornando as penalidades mais proporcionais e menos onerosas, especialmente para pequenos contribuintes;
- Atualização de procedimentos de cobrança, com maior transparência e eficiência, evitando abusos e facilitando o diálogo entre o cidadão e a Administração;

- Conformidade com a legislação federal vigente, garantindo maior segurança jurídica e evitando conflitos legais que possam prejudicar tanto a Prefeitura quanto os contribuintes.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30
(trinta) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (2025).

À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

NESTA



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE
2025

Modifica a Lei Complementar
Municipal nº 93, de 20 de dezembro
de 2013, e alterações posteriores, que
define o novo Código Tributário do
Município de Juazeiro do Norte e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado
do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da
Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os incisos IV e V do art. 222 da Lei Complementar nº 93, de
20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de
Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Ordens de Serviço - OS: Ato expedido pelos titulares das Diretorias,
Coordenadorias ou órgãos equivalentes, subordinados à secretaria responsável pela
tributação, para designar servidores no que se refere aos procedimentos
administrativos fiscais.

V - Instrução de Procedimentos - IP: Ato expedido pelos titulares das
Diretorias, Coordenadorias ou órgãos equivalentes, subordinadas à secretaria
responsável pela tributação, para dispor sobre orientação e uniformização de
procedimentos técnico administrativos e normas gerais de âmbito interno, os quais
devem ser norteados por instruções normativas emitidas pelo respectivo titular da
pasta.

Art. 2º - Altera o art. 514 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 514. Poderão ser instituídas por Legislação tributária quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal.

Art. 3º - Introduz o art. 97-A à Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), o qual passa a vigorar com a seguinte adição:

Art. 97-A. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a firmar convênios ou contratos com empresas ou instituições responsáveis pela manutenção de cadastros de proteção ao crédito, com a finalidade de:

- I – inserir o sujeito passivo inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito;
- II – acessar as bases de dados referentes a devedores inadimplentes.

§ 1º - O registro de créditos nos cadastros mencionados dar-se-á após o vencimento do prazo legal para pagamento e a devida constituição do crédito.

§ 2º - Inclui-se no *caput* a possibilidade de realização de convênio com a União, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e atualizações posteriores, a qual trata do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), visando inscrição dos contribuintes inadimplentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a disponibilizar os dados dos contribuintes inadimplentes, relativos a créditos tributários e não tributários, para fins de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e de inadimplência.

§ 4º - A autorização para exclusão do cadastro de inadimplentes será fornecida pelo Órgão Tributário Municipal após a quitação total ou parcelamento dos débitos e suas obrigações acessórias.

§ 5º - As despesas relativas à exclusão de registros nos sistemas de cadastro de inadimplentes serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 6º - No que diz respeito ao encaminhamento e tratamento dos dados dos contribuintes que serão inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, deverão ser observadas as disposições trazidas pelas Leis Federais nº 12.414, de 09 de julho de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º - Altera o art. 288 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288. Admite-se o parcelamento do crédito tributário e não tributário inscrito em Dívida Ativa, salvo quando decorrente de ISS retido de terceiros.

Art. 5º - Altera o *caput* do art. 117, inciso II do § 1º e § 3º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 - A ação para a cobrança do crédito tributário e não tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

II - pelo protesto judicial e extrajudicial;

§ 3º - O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do crédito não tributário na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 6º - Altera o *caput* do art. 294, altera o parágrafo único e adiciona dois incisos ao mesmo parágrafo da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294 - O não recolhimento de qualquer das parcelas em prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu respectivo vencimento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, permitindo a cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, independentemente de aviso ou notificação a qualquer título.

Parágrafo Único. Na hipótese de rescisão do parcelamento, o saldo remanescente será apurado da seguinte forma:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 7º - Introduz o § 1º ao art. 365 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte adição:

§1 Para os contribuintes com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos, fica estabelecido que o requerimento citado no *caput*, deixa de ser anual e passa a ser a cada dois anos, sem prejuízo de seu direito, desde que mantidos os requisitos contidos nesta.

Art. 8º - Altera o art. 422 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, alterado pela Lei Complementar nº 115, de 20 de dezembro de 2017, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 422-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito, débito, PIX, e demais operações eletrônicas, ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas, promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Juazeiro do Norte.

§ 1º - As informações compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços, vedada a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º - Considera-se credenciadora a pessoa jurídica responsável pela filiação dos estabelecimentos, captura e transmissão das transações de crédito, débito, PIX ou demais operações eletrônicas.

Art. 9º - Acrescenta o artigo 186-A à Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro

do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte adição:

Art. 186-A. A Administração Tributária adotará procedimentos de monitoramento fiscal de sujeitos passivos com vista a otimizar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e a promover a eficiência da arrecadação tributária, a ser regulamentado por atos do Chefe do Poder Executivo e normas suplementares expedidas pelo Secretário (a) de Finanças.

§ 1º Não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria de Finanças sobre divergências ou inconsistências detectadas no monitoramento fiscal a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorregularização.

§ 2º O procedimento de monitoramento fiscal, relativo ao ISSQN, não homologa o imposto declarado ou recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período objeto do monitoramento.

Art. 10 - Altera o §3º do art. 188 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. O início da fiscalização exclui a aplicação do princípio da espontaneidade ao sujeito passivo, exceto nos casos de fiscalização orientadora ou de monitoramento fiscal, estendendo-se, independentemente de intimação, aos demais envolvidos nas infrações constatadas.

Art. 11 - Altera o art. 526 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), alterado pela Lei Complementar nº 115, de 20 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 526. Deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo previsto na legislação declarações mensais obrigatórias: Multa de 15 UFIRM por declaração não apresentada até o limite de 1.000 UFIRM.

Art. 12 - Altera o Parágrafo Único do artigo 433 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.433.....

...

Parágrafo Único. Quando não for conhecido o preço do serviço, o imposto será arbitrado e calculado sobre a área construída, tomando como base de cálculo 40% do valor total estimado, podendo utilizar como parâmetro os valores de mão de obra constantes no Custo Unitário Básico – CUB-CE.

Art. 13 - Revoga o inciso IV do Art. 364, bem como o inciso VII do Art. 409, ambos da Lei Complementar nº 93 de 20 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM).

Art. 14 - Altera o Parágrafo Único do artigo 226 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 15 - Altera o art. 254 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254. Das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Pública Municipal, no todo ou em parte, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 1.200 (um mil e duzentas) UFIRM.

Art. 16 - Altera o art. 585 da Lei Complementar nº 93 de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 585. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação pelo município dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação, localizados no território do município, contendo ou não edificação, conforme regulamento.

Art. 17 - Altera o § 3º do art. 461 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis elencados no subitem 17.18 da Lista de Serviço constante do art. 460, optantes e incluídas no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127/2007 e 128/2008, ficam sujeitas a tributação fixa do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, calculado a razão de 150 UFIRM por ano, por sócio e profissional habilitado, com responsabilidade técnica pessoal.

Art. 18 – Altera o *caput* do art. 509 e acrescenta o parágrafo único ao mesmo artigo da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 509 - Ficam obrigados a apresentar, por meio do Sistema Eletrônico de Declarações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), via internet, a Declaração Mensal de Serviços Prestados e Tomados, todos os prestadores e tomadores de serviços, sejam ou não contribuintes do ISSQN, estabelecidos no Município de Juazeiro do Norte, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único. O tomador de serviços poderá ser dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 19 – Acrescenta o art. 328-A à Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), o qual passa a vigorar com a seguinte adição:

Art. 328-A - O Cadastro Imobiliário do Município de Juazeiro do Norte será mantido e atualizado em conformidade com as normas e padrões estabelecidos pela legislação municipal específica e pelos órgãos e entidades competentes da União que tratem da instituição e manutenção de cadastros imobiliários de âmbito nacional.

§ 1º. Para fins de identificação, tributação e fiscalização dos imóveis, será adotada, além da inscrição municipal, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) como código identificador obrigatório, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

§ 2º. A integração e o compartilhamento de informações cadastrais poderão ser realizados com a União, órgãos e entidades públicas ou privadas, por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) ou outro sistema que venha a sucedê-lo, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º. As informações obtidas por meio da integração com os sistemas federais de cadastro poderão ser utilizadas para a fiscalização, avaliação de bens imóveis e revisão da base de cálculo dos tributos municipais, como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 4º. A omissão ou a apresentação de dados incompletos ou inexatos no Cadastro Imobiliário Municipal, em desacordo com as normativas federais e municipais, sujeitará o contribuinte às sanções administrativas e fiscais previstas no capítulo IV - das infrações e penalidades deste Código e, no que couber, na legislação da União, sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

§ 5º. As obrigações e os procedimentos decorrentes da utilização dos sistemas federais de cadastro serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. O CIB e as informações do Sinter também serão utilizadas para fins de fiscalização das obras de construção civil realizadas no município de Juazeiro do Norte, para fins de observância do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre serviços.

Art. 20 - Acrescenta os artigos 557-A e 557-B à Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), os quais passam a vigorar com a seguinte adição:

Art. 557-A - Caberá à Autarquia de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte (AMAJU), no exercício de sua competência, as atribuições de fiscalização, licenciamento ambiental e autorização ambiental, consignadas conforme critérios e parâmetros do Decreto Municipal nº 486, de 15 de agosto de 2011, e do Decreto Municipal nº 513, de 27 de dezembro de 2011, bem como o disposto na Lei Municipal nº 3.662, de 22 de abril de 2010, Código de Posturas do Município (Lei Complementar Municipal nº 10, de 19 de maio de 2006) e demais legislações ambientais pertinentes que se façam necessárias à execução de suas atribuições.

Art. 557-B - As empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos da construção civil, de podas de árvores, limpeza de jardins e de bens móveis inservíveis, não atendidos pela coleta regular, ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na AMAJU.

§1º A AMAJU, quando da aprovação dos respectivos cadastros, emitirá um Certificado de Cadastro, mediante o recolhimento pelas empresas, de emolumento no valor equivalente a 06 (seis) UFIRMs por veículo e caixa coletora (caçamba estacionária e/ou congêneres), para o exercício em que for requerida.

§2º Será de 1 (um) ano o prazo de vigência do referido cadastro.

Art. 21 – Altera o inciso XVII do art. 422 Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, alterado pela Lei Complementar nº 115, de 20 de dezembro de

2017, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista constante do art. 460.

Art. 22 - Altera os parágrafos § 1º e § 2º do art. 356, da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será deferido pela Secretaria de Finanças após a verificação da Baixa na Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Eventuais débitos tributários, quando da baixa poderão posteriormente serem objetos de cobranças administrativas e judiciais, podendo inclusive recair sobre as pessoas físicas dos sócios da empresa.

Art. 23 - Altera o Parágrafo Único do artigo 357 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os documentos necessários para a solicitação de baixa serão disciplinados por regulamento.

Art. 24 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos
_____ (_____) dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e cinco
(2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.